

BARCARENA
PREFEITURA



PGM

Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 1097/2022/PGM/PMB

**INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E
TURISMO/PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA/PA
ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO**

**EMENTA: PARECER JURÍDICO. INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, INC. III DA LEI Nº
8.666/93. POSSIBILIDADE DE CONTRATAR.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA APRESENTAÇÃO
ARTÍSTICA DA CANTORA MARI FERNANDEZ, NO
FESTIVAL DO ABACAXI 2022 DO MUNICÍPIO DE
BARCARENA (PA). POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.**

Vistos e analisados,

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se de processo administrativo nº 489/2022 encaminhado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo ao Departamento de Licitações, que por força do disposto no art. 38, inc. VI da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, instruído com os seguintes documentos:

- a) Formalização de Demanda – OFICIO Nº 440/2022 - SECULT;
- b) Portaria de Designação da Comissão de Licitação;
- c) Termo de Referência, com as justificativas da necessidade para celebração de processo com a finalidade de contratar, por inexigibilidade de licitação, empresa para apresentação artística da cantora MARI FERNANDEZ, no 40º Festival do Abacaxi 2022 do município de Barcarena/PA;
- d) Autuação do processo pela CPL;
- e) Solicitação de documentação à empresa MARI FERNANDEZ EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.858.720/0001-70;
- f) Documentos da empresa recebidos pela empresa por e-mail;
- g) Autorização e Declaração de adequação orçamentária devidamente assinados pela autoridade superior competente;
- h) Minuta de Contrato, e;
- i) Outros inerentes à contratação.

PGM

Procuradoria Geral do Município

2. Dito isso, cumpre assinalar que os critérios de conveniência e oportunidade, por integrarem o mérito da discricionariedade administrativa, não se submetem à manifestação desta Assessoria Jurídica. Logo, o exame a ser realizado no presente parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se contratar por Inexigibilidade de Licitação a empresa ora citada para apresentação da artista ora pretendida, cujos pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, como dito, estão excluídos desta análise. Portanto, feita essa consideração, passamos a análise.

3. É o necessário para boa compreensão.

4. Passamos a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA.

5. Como regra, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, bem como na Lei nº 8.666/93.

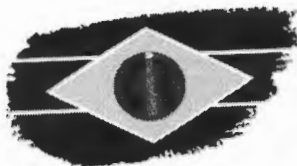
“Art. 37 - (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

6. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

7. Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”



BARCARENA
PREFEITURA



PGM

Procuradoria Geral do Município

8. Dessa forma, a licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para atender o seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

9. Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, aquela que é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para o poder público.

10. Entretanto, a própria Constituição Federal prevê que a referida regra não é de incidência absoluta, cabendo à Lei de Licitações indicar as hipóteses "excepcionais" de contratação sem o rigor atinente à licitação.

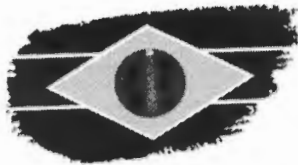
11. Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Isto é, haverá casos em que o gestor podendo realizar um processo licitatório, poderá dispensar a realização do certame em virtude da existência de determinadas situações, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/93. Assim como, haverá casos em que o gestor estará diante de situações que não necessitarão da realização de licitação, tal como aquelas previstas no art. 25 do referido diploma legal.

12. No caso em apreço, considerando o acervo de justificativas expressas pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, constantes no Termo de Referência anexado e demais documentos, verifica-se que a situação em concreto se enquadra nas disposições do artigo 25, inciso III da Lei nº 8666/93, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (Grifei).



BARCARENA
PREFEITURA



PGM

Procuradoria Geral do Município

13. O Tribunal de Contas da União já se manifestou diversas vezes acerca da possibilidade de contratação direta prevista no art. 25, inc. III, acima destacado. Para tanto, menciona-se o acórdão de nº 642/2014 da Primeira Câmara desta Corte de Contas:

Na contratação direta de artistas consagrados, com base no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato, registrado em cartório, de exclusividade dos artistas com o empresário contratado. O contrato de exclusividade difere da autorização que dá exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e é restrita à localidade do evento, a qual não se presta para fundamentar a inexigibilidade.

14. Da análise dos autos, observou-se a cópia da carta de exclusividade entre o grupo e a empresa com exclusividade representante. Além disso, foram anexadas notas fiscais de outros eventos. E ainda, na razão da escolha foi contada brevemente a história do grupo que demonstra a notoriedade e opinião pública sobre o mesmo, inferindo-se que há de fato consagração pela crítica especializada acerca de tal.

15. Isto posto, uma vez presentes os requisitos da Lei nº 8.666/93 para a inexigibilidade de licitação, a decisão de contratar e a escolha do contratado, inseridos no rol dos que cumprem os pressupostos acima citados inserem-se na esfera de discricionariedade própria da Administração Pública. Portanto, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – Prefeitura Municipal de Barcarena/PA, diante deste poder discricionário, escolheu a empresa MARI FERNANDEZ EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.858.720/0001-70, para figurar como contratado, sendo que, após análise pormenorizada das documentações apresentadas, verificamos que ela realmente atende de forma adequada a estes pressupostos.

16. Ademais, constatamos que o processo de contratação em apreço observou de maneira devida os princípios norteadores da administração pública, entre os quais se encontram os princípios da legalidade, eficiência, transparência e da continuidade dos serviços público, os quais tem por finalidade o verdadeiro controle social das ações executadas pela própria administração pública.

17. Diante desse quadro, haja vista as justificativas expressas pela Secretaria interessada em seu termo de referência e os documentos carreados aos autos, constatamos satisfeitas as exigências para fins de contratação da empresa representante da cantora, mostrando-se juridicamente possível o processamento da inexigibilidade em apreço, haja vista que encontra amparo legal.

PGM

Procuradoria Geral do Município

18. Não obstante, a minuta do contrato pretendido foi encaminhada em anexo com os demais documentos, a respeito da qual verificou-se que há clareza e precisão nas condições estabelecidas para sua execução, as quais foram devidamente expressas em cláusulas que definem direitos, obrigações e responsabilidades para ambas as partes, em conformidade com os termos da licitação, obedecendo, portanto, as determinações contidas no art. 54, § 1º da Lei nº 8.666/93.

19. Inerente a isso e em respeito ao que determina o art. 55 do diploma legal acima mencionado, a minuta de contrato em apreço contempla cláusulas que dispõem sobre o objeto; vigência, preço, dotação orçamentaria, pagamento, reajustes e alterações, entrega e recebimento, gestão e fiscalização, obrigações da contratada, obrigações da contratante, sanções administrativas, rescisão, vedações, casos omissos, foro competente, entre outras.

20. Especificamente quanto ao pagamento, há a peculiaridade considerando o objeto, de a remuneração poder ser feita de maneira antecipada ao contratado, sendo nesse caso, 50% na assinatura do instrumento contratual e os outros 50% até a data do evento. Isto porque não há como assegurar a prestação do serviço (apresentação artística) senão pela confirmação de disponibilidade do mesmo.

21. Por outro lado, fica condicionada a contratação da empresa ao recolhimento de garantias (caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária), conforme art. 56, § 1º, incs. I, II e III da Lei nº 8.666/93.

22. Frisa-se ainda, que em decorrência da supremacia do interesse público sobre o privado, em todos os contratos firmados pela administração pública existem as chamadas **cláusulas exorbitantes**, previstas no art. 58 da Lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

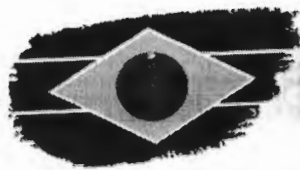
I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de



BARCARENA
PREFEITURA



PGM

Procuradoria Geral do Munic pio

acaustelar apura  o administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hip tese de rescis o do contrato administrativo.

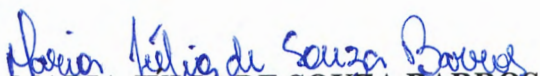
23. Estas cl usulas possuem o cond o de conferir ao Poder P blico uma posi  o superioridade em rela  o aos seus contratados, n o havendo sequer a necessidade de estarem dispostas de maneira expl cita no instrumento contratual.

24. Al m disso, da minuta de contrato em anexo, n o vislumbra-se ofensa aos princ pios da legalidade e da publicidade dos atos administrativos, os quais t m a finalidade de promover um verdadeiro controle nas a  es executadas pela pr pria Administra  o P blica.

25. Isto posto, estando justificada e comprovada a necessidade de contrata  o, com o objetivo de dar continuidade de modo adequado aos servi os obrigacionais da Administra  o P blica; observados, ainda, os Princ pios da Legalidade, Efici ncia e da Continuidade dos servi os p blico, bem como que o pre o ofertado est  compat vel com o mercado, conforme documento de justificativa anexo aos autos, o que trar  economia aos cofres p blico, a fim de se evitar preju zos   Administra  o P blica, **opino favoravelmente** pelos procedimentos e pela **possibilidade de contrata  o** no processo de Inexigibilidade de licita  o n.  6029/2022, em tudo obedecida a formaliza  o do contrato de inexigibilidade.

26.   o parecer. s.m.j.

Barcarena (PA), 21 de outubro de 2022.


MARIA J LIA DE SOUZA BARROS

Advogada OAB/PA n  28.888

Matr cula n  12253-0/2

De acordo:


JOSE QUINTINO DE CASTRO LE O JUNIOR

Procurador Geral do Munic pio de Barcarena (PA)

Decreto no. 017/2021-GPMB